

Lei nº. 425/89

Institui o Código Tributário do Município de Garagominas.

O Prefeito do Município de Garagominas

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei Institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

- a. Taxas de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Das Impostos

Capítulo I

do Imposto Sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana. X

Secção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Governo Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente da sua área ou do seu destino.

Art. 5º - Obem imóvel, para os efeitos deste disposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Sesão II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promissor comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Considerados o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Se a impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar vidente, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - Nossos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

§ 1º - Faz porção de terra continua com mais de 10.000 (dez mil metros quadrados), situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu venal reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como as

pecos exerentes no mercado.

Artigo Único - Quando não forem objetos de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das OPM's no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta lei.
- II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior 30 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 0,7% (sete décimos por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do artigo 9º.

Secção V

Lançamento

Art. 13 - Lançamento do imposto será anual feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas; o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - Lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Secção V

O Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pe-

lo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Seção VI

Avençadação

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de 10% (dez por cento) de desconto.

§ 2º O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencendo antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, responde por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

Seção VII

Isenções

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;
- II - pertencente a associação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes

patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriador.
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência.

VII -

Capítulo II

1ºº Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Secção I

Hipótese de Incidência

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do art. 23, por empresa profissional autônomo, independentemente:

- a. a existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil;

Art. 23 - Sujetam-se ao Imposto os serviços de:

- I - médicos, dentista e veterinários;

- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sanguíneo, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionadores;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e ou avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarnes-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mistos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores auxiliares por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;
- 19 - licenciamento administrativo, impreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que

- fica sujeito ao ICMS);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, resmeles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspação e lustração de arraiais;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
- a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "Tasei-dominings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivos, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de anotras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estabelecimento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto ou restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao 10%);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao 10%);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestador ou usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excita-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - locação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravações de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao item 10 m);
- 57 - recançutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição de venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

67 - profissionais de relações públicas;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Obs.: O item 67 da lista de serviços foi introduzido pela Lei nº 7.192, de 05.06.1984. Sua constitucionalidade entretanto

Secção II

Subjecto Passivo

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores auxiliares, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido no ta fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Exec

atuivo.

Art. 29. Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, pontual, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Base de cálculo e Alíquota

Art. 28. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota lessalvadas as seguintes hipóteses:

o alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora as sumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem varias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 5º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 6º Não sendo possível asfixar estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua esfera, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 O preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos ai os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestações

de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua exerituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis aos lançamentos ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os recolhimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto serão as fixadas na Tabela do Anexo I deste Código.

Séção IV Pronunciamento

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição da Fazenda os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconcelhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamentos fiscais específicos;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar os dispostos na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de turnos fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou demais.

Secção V

Da Inscrição

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atuação à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

Da Escrita Fiscal

Art. 43 Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos e serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre a adoção de documentações simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem inafatíveis os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e dos impostos devi-

Secção VII

Averbação

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Notando-se de lançamento de Ofício previsto no inciso I, do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do mesmo ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;
- II - findo o período da estimativa ou deixando regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;
- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período, considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o acomete e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a re-

querimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Sessão VIII

Isenções

Art. 47. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, serão também isentos do imposto, os serviços:

- a. prestados por engrossates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- d.

2º Título

Das Taxas

capítulo I

19ª Taxa de Serviços Públicos

Sessão I

1a. Incidência e dos contribuintes

Art. 48. A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservações de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;

Art. 49. A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo doméstico de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de becos, galerias de águas pluviais, escoamentos, espinaçãos do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pú-

belica, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixões, realizado em horários especiais por solicitações dos interessados.

Axt.50 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalizações e similares;
- e. desobstruções, aterros de reparação de serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Axt.51 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Axt.52 - Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 53 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou edocador à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicações das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

Residência	9%
Comércio	8%
Serviços	12%
Indústria	12%
Hospitais e congêneres	10%
Agropecuária	10%
Outros	9%

- II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 8% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

- III - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 8% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

Seção III

Orçamento

Art. 54 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal,pendendo os prazos e formas arinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

Direcção

Art. 55 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a

empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo III

Da Taxa de licença

seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Aart. 57 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou osteenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e lotamentos;
- e. o abate de animais;

Aart. 58 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Poderá incidir a taxa, independentemente de ser concedida licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 59. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócios ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horários de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida;

Art. 60. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 61. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, serão sujeitas ao licenciamento e à taxa, individualmente, nos termos do § 1º do art. 58.

Art. 62. Para do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangeá qualques das modalidades referidas no "caput" deste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 63 - A taxa de licença para publicidade será devida pela autoridade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 64 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou lotamento de terrenos e quaisquer obras em imóveis, reservados os casos do artigo 73 desta lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévia esame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e

será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§3º Se insuficiente para a execução dos projetos o prazo constante no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 65 - Abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal; só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outros Municípios no ato da reinspeção sanitária para distribuições locais.

Art. 66 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e loteamentos públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§2º A taxa será elaborada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.

Art. 67 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 57 desta lei.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 69 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência previsto

para a região.

Art. 68 - Para grupos liminos - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% do valor estabelecido para o exercício corrente.

Art. 69 - Estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 70 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

Séção III

Lançamento

Art. 71 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências, relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Séção IV

Arrecadação

Art. 72 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 57, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Reinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 2º Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinqüenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º O poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 1.000⁰⁰ (mil) do valor de referência, nos termos o regulamento.

Séção V

Isenções

Art. 93 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Cela Grela feitura;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classes, religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Obs.: o § 2º do art. 72 será mantido ou suprimido, a critério do Município.

Título III

Do Centralização de Melhoria

Capítulo Único

Séção I

Hipótese de Incidência

Art. 74 - A hipótese de incidência da contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Séção II

Sujeito Passivo

Art. 75 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o fornecedor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Séção III

Base de Cálculo

Art. 76 - A contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação de limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, de sopropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outras de base em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Séção IV

Do Banegamento

Art. 77 - Concluída a obra ou etapa (e outuda previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo Tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 78 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela a despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 79 - O montante anual da contribuição de Ilha Phobia, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 80 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

- quando pró-indílio, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- quando pró-dílio, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Secção V

Do Pagamento

Art. 81 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Leiro Secundo

Parte Geral

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Legislação Tributária

Art. 82 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que viessem, todos em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 83 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 84 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 85 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para publicar a legislação tributária utiliza, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito penitário;
- IV - a equidade.

^{§ 1º} O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

^{§ 2º} O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 86 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias.

acessórias.

Título II Obrigação Tributária Capítulo I

Art. 89 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito da dívida.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobrigatoriedade, converter-se em obrigação principal relativamente à pecuniária.

Capítulo II Sujeito Passivo Seção I

Art. 88 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafos Únicos - O sujeito passivo da obrigação principal é:

- i - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- ii - Responsável, quando, sem exercer a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 89 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II Solidariedade

Art. 90 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devendo até a data do ato:
 - a. integralmente, seu alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - todos aqueles que, mediante colaboração para a sonegação de tributos devidos aos Municípios.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Secção III

Capacidade Tributária

Art. 91 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitações do exercício de atividades cívicas, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 92 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à exigências, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 93 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à exigência.

Art. 94 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificulte a execução ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 95 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 96 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente

a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Responsabilidade Tributária

Séção I

Art. 97 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subvergir-se-ão na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 98 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributo;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meião, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meiação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 99 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 100 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo.

Tudo ou medida de fiscalização, relacionados com a imposição.

Título III

Crédito Tributário

Capítulo I

Lançamento

Art. 101. O crédito tributário regularmente constituído porventura se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não poderá ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 102. compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, bem ponderante, determinar a natureza tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, pedir a aplicação da penalidade cabível.

Art. 103. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, seja plenário exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o nomenquo.

* único - decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, seja que a

FAZENDA PÚBLICA SE TENHA RECONCILIADO, CONSIDERA-SE
HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXINTO
O CRÉDITO, SALVO SE CONFIRVADA A OCORRÊNCIA DE
DOLO, FRAUDE OU SÍMULACRO.

ART. 104 - O LANÇAMENTO EFETUAR-SE-Á COM BASE NOS
DADOS CONSTANTES DO CADASTRO GERAL E NAS
DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES,
NA FORMA E ÉPOCA ESTABELECIDAS NESTA LEI
EM REGULAMENTO.

ART. 105 - COM O FIM DE OBTER ELEMENTOS QUE LHE
PERMITAM VERIFICAR A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES
APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES OU RESPOSTAS
VERIS, E DE DETERMINAR, COM PRECISÃO, A QUAN-
TIDADE E O MONTANTE DOS CRÉDITOS REFEREN-
CIOS, A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ:

I - EXIGIR A QUALQUER TIPO A EXIBIÇÃO DE
LIVROS E COFREVANTES DOS ATOS E OPERAÇÕES
QUE POSSAM CONSTITUIR FATO GERADOR DA
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

II - FAZER INSPEÇÃO NOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS
ONDE SE EXERCEREM AS ATIVIDADES SUJE-
TAS A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIOS OU NOS BENS
CONSTITUTIVOS MATERIAIS TRIBUTÁRIOS;

III - EXIGIR INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES ES-
CRITAS OU VERBAIS;

IV - NOTIFICAR O CONTRIBUINTE OU RESPON-
SÁVEL PARA COOPERAR ÀS REPARTIÇÕES
DA FAZENDA MUNICIPAL;

V. RECUPERAR ONDEVER JUDICIAL QUANDO INDISPONÍ-
VEL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE
DE INSPEÇÕES NECESSÁRIAS AO REGISTRO DOS
LOCAIS E ESTABELECIMENTOS, ASSIM COMO OS
OBJETOS E LIVROS DOS CONTRIBUINTES E RESPON-

SÍNTESE

PARÓGRAFO ÚNICO - NOS CASOS A QUE SE REFERE O INCISO V OS FUNCIONÁRIOS LIVRARÃO TECNO DE DELIGÉNCIA, DO QUAL CONSTARÃO ESPECIFICAMENTE OS ELEMENTOS EXAMINADOS.

ART. 106 - É FAZULGADO OS PREPOSTOS DA FISCALIZAÇÃO O ARBITRAMENTO DE BASES TRIBUTÁRIAS, QUANDO OCORRER SONEGAÇÃO CULO MONTANTE NÃO SE PASSAR CONHECER EXATAMENTE.

ART. 107 - DO LANÇAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SERÁ NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, BY SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

1º - QUANDO O MUNICÍPIO PERCEBIR QUE O CONTRIBUINTE ELE/ELA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO FORA DE SEU TERRITÓRIO, A NOTIFICAÇÃO FAZ-SE-Á POR VIA POSTAL REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AO).

2º - A NOTIFICAÇÃO FAZ-SE-Á POR EDITAL, NA HIPÓTESE DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU BY CASO DE RECLUSA DE SEU RECOLHIMENTO.

ART. 108 - O PRAZO PARA PAGAMENTO OU MPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, PELA SUJEITO PASSIVO.

ART. 109 - A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTEÚDO:

I - O NOOME DO SUJEITO PASSIVO, E SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

II - A DENOMINAÇÃO DO TRIBUTO E DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE;

III - O VALOR DO TRIBUTO, SUA ALÍQUOTA E A BASE DE CÁLCULO;

IV - O PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU MPUGNAÇÃO;

V - O COMPROVANTE, PARA O ÓRGÃO REFERIDO, DO PAGAMENTO.

BIMENTO PELO CONTRAVINTE.

ART. 110 - ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PODERÃO SER EFETUADOS LANÇAMENTOS OBTIDOS OU PROCEDEDA A REVISÃO E RETIFICAÇÃO DELES QUE CONTIVEREM IRRREGULARIDADE OU FATO.

ART. 111 - O LANÇAMENTO REGULARMENTE NOTIFICADO DO SUJEITO PASSIVO SÓ PODE SER ALGERRADO EM VIRTUDE DE:

- I - IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;
- II - RECURSO DE OFÍCIO;
- III - INICIATIVA DE OFÍCIO DA AUTORIDADE ORGANITATIVA, NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR.

CAPÍTULO I

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 112 - A CONCESSÃO DE HABERES TÉCNICOS SERÁ OBJETO DE LEI ESPECIAL, ATENDIDOS OS REQUISITOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

ART. 113 - SUSPENDIDA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A PARTIR DA DATA DE SUA EFETIVAÇÃO OU DE SUA CONSIGNAÇÃO JUDICIAL, O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ART. 114 - A IMPUGNAÇÃO ALÈSSENTADA PELO SUJEITO PASSIVO, BEN COYO A CONCESSÃO DE MEDIDAS LIVINAS E MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE PÉRIO DE PÓSITO.

BRASILEIRO ÚNICO - OS EFEITOS SUSPENSIVOS cessam PELO DECISÃO ADMINISTRATIVA DESFAVORÁVEL, NO TODO OU EM PARTE AO SUJEITO PASSIVO, E PE-

LA CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM
MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 115 - A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISTINGUE O CONTRIBUINTE OU O MANTENIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL OU DELA CONSEQUENTE.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 116 - EXTINDEMSE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

I - O PAGAMENTO;

II - A COMPENSAÇÃO;

III - A TRAMADAÇÃO;

IV - A REMISSÃO;

V - A RESCISÃO E A DECADÊNCIA;

VI - A CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM REnda;

VII - O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 103 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO;

VIII - A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120;

IX - A DECISÃO ADMINISTRATIVA E REFORMADA, ASSIM ENTENDIDA A DEFINITIVA NA ORBITA ADMINISTRATIVA QUE NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA;

X - A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM VELADAS

ART. 117 - TODO PAGAMENTO DE TRIBUTO DEVERÁ SER EFETUADO EM DEBÁU AUTORIZADO MUNICIPAL OU ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO AUTORIZADO PELO ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DO REGULAMENTO E NO Prazo ESTABLACDO NO ARTIGO 108.

ART. 118 - OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS NA DATA DO VENCIMENTO TERÃO O SEU VALOR ATUALIZADO SEGUNDO AS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS, ADERGUDO DE JUROS DE MORAS, SÉLA DUAL COM O MÓRTO DE JUROS. NANTÉ DA FALTA, SEY PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DA APLICAÇÃO DE BIASQUETAS MEDIDAS DE GARANTIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, OS JUROS DE MORAS SERÃO CALCULADOS NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO E À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÉS CALENDÁRIO, OU REAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO.

ART. 119 - O PODER EXECUTIVO PODERÁ ESTABELECER SEU REGLAMENTO, DESCONTOS PELO ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTA BELEZA.

ART. 120 - A IMPORTEANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA SER CONSIGNADO JUDICIALMENTE PELO SUJEITO PASSIVO, NOS CASOS:

I - DE RECUSA DE RECEBIMENTO, OU SUBORDINAÇÃO DESTE AO PAGAMENTO DE OUTRO TRIBUTO, DE PENALIDADE, OU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA;

II - DE SUBORDINAÇÃO DO RECEBIMENTO AO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEY FUNDAMENTO LEGAL;

III - DE EXIGÊNCIA, POR MAIS DE UMA FASE, DA JUSTA FÉIÓICA DE DIREITO PÚBLICO, DETRITO IDÊNTICO SOBRE UM MESMO FATO SEMELHANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - 1º basta procedente a consignação, o pagamento de débito efetuado e a imprestânia consignada é convertida em renda; fulgada imprecedente a consignação no todo ou em parte, cobre-se o crédito decorrido de furos de hora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 121. - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das imprestâncias pagas a título de tributo ou deiais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou desistência de deliberação condenatória.

* 1º - A restituição de tributo que compõem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sobre este será feita a quem prove haver assinado o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-lá.

* 2º - A restituição total ou parcial só

Lugar é restituição, no mesmo percentual, dos juros de hora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

ART. 122 - O direito de recorrer a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 121, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 121, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou resumido a decisão condenatória.

ART. 123 - Prescreve em 2 (dois) anos a prescrição da pretensão de restituição, a partir da data da intimação de requerimento de restituição.

Possível só único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecando o seu curso, por motivo de, a parte da data da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

ART. 124 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

* 1º - A importância será restituída den-

TERO DE UM PRAZO MÁXIMO DE 30/TRINTA DIAS
A CONTAR DA DECISÃO QUE SE TENHA TORNADO
DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FAVORÁ-
VEL AO CONTRIBUINTE.

* 2º - A NÃO RESTITUIÇÃO NO PRAZO DEFINIDO
IMPLICAÇÃO A PARTIR DE ENTÃO, EM ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS, E
NA INCIDÊNCIA DE JUROS NÃO CAPITALIZÁVEIS
DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRACÇÃO DE
MÊS.

ART. 105 - APÓS DECISÃO IRRECORRIVEL FAVORÁVEL AO
CONTRIBUINTE, NO TODO OU EM PARTE, SERÃO
RESTITUIDOS DE OFÍCIO AO REPUGNANTE
AS IMPOSTANAS RELATIVAS AO MONTANTE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADAS NA REPARA-
TÍCIA FISCAL PARA EFEITO DE DISCUSSÃO.

ART. 106 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A
COMPENSAZAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DEÉDOS
LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS DO
SUBJETO PASSIVO CONTA A FAZENDA
PÚBLICA, NAS CONDIÇÕES E SOB GARANTIAS ES-
PECIAIS DEDICADAS EM CADA CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SENDO VINCENDO O CRÉDITO
DO SUBJETO PASSIVO, SEU MONTANTE SERÁ RE-
DUZIDO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU
FRACÇÃO, CORRESPONDENTE AO JURO QUE DECORRE-
RIA ENTRE A DATA DA COMPENSAÇÃO E A DO
VENCIMENTO.

ART. 107 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO
A, SOB CONDIÇÕES E GARANTIAS ESPECIAIS,
EFETUAR TRANSAÇÃO COM O SUBJETO PASSIVO
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSA, MEDIANTE CONCE-
SSÕES MÚTUAS, RESGUARDADOS OS INTERESES

Municípios, terminar o litígio e extinguir
o crédito tributário.

ART. 128. - É do o PREFEITO MUNICIPAL autorizado
a conceder por despacho fundamentado,
restituição total ou parcial do crédito
tributário, atendido:

I - à situação econômica do sujeito
passivo;

II - ao erro ou ignorância executáveis
do sujeito passivo, quanto a matéria de
fato;

III - ao risco de ser a hipotecação do
crédito inferior a 5 (cinco) valores de
referência de que trata o art. 212;

IV - as considerações devidamente
as características pessoais ou
materiais do caso;

V - as condições peculiares a determi-
nada região do território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida nes-
te artigo não gera direito adquirido e
será revogada de ofício se puder-se a-
testar que o beneficiário não satisfaz ou
deixou de satisfazer as condições ou
não cumpria ou deixou de cumprir os
requisitos necessários à sua obtenção,
sem reflexo da aplicação das penalida-
des cabíveis nos casos de uso ou abu-
lação do benefício.

ART. 129. - O direito da fazenda pública constituir
o crédito tributário decâs após 5 (cinco) anos,
contados:

I - da data em que tenha sido notificado

ao sujeito passivo qualquer medida preventiva
tória indispensável ao lançamento;

II - do preceito dia do exercício segundo
que abele ex que o lançamento deveria
ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por
vício formal, ou lançamento anteriormente
efetuado.

ART. 130 - A ação para a cobrança do débito
tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

* 1º - A prescrição se interrompe:

- A - pela citação pessoal feita ao devedor;
- B - pelo protesto judicial;
- C - por qualquer ato judicial que constitua em favor o devedor;
- D - por qualquer ato inéquívoco, ainda que extrajudicial, que impõe em reconhecimento do débito pelo devedor.

* 2º - A prescrição se suspende:

- A - durante o prazo de concessão de garantia até sua revogação, em consequência de dolo ou ignorância do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
- B - durante o prazo de concessão da reabilitação até sua revogação, em consequência de dolo ou ignorância do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
- C - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta)

010, ou até a distribuição da execução fis-
cal, se esta ocorrer antes de findo aque-
le prazo.

ART. 131 - a autoridade municipal, qualquer que
seja seu cargo ou função, é independentemente
de vínculo estatutário ou fun-
cional responderá civil, criminal e administrativa-
mente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua respon-
sabilidade, ou que tenham ocorrido por
sua omissão, com prejuízo do munici-
ípio dos valores correspondentes, devidamente
atualizados pelo índice oficial de atua-
lização monetária.

ART. 132 - São também causa de extinção do dé-
bito tributário a decisão administrativa irrecorável, assim entendida a
definitiva na esfera administrativa que
não mais possa ser objeto de ação adu-
latória, seja como a decisão judicial da
qual não caiba mais recurso à instan-
tância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 133 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

PARAGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito
tributário não dispensa o cumprimento das
obrigações acessórias dependentes da oca-
sião individual pelo crédito seja ex-
cluído, ou dela conseqüente.

ART. 134 - A isenção é a dispensa do pagamento.

TO DE UM TRIBUTO, PODE DISPOSIÇÃO EXPRESA DA LEI.

ART. 135 - A ISENÇÃO SERÁ CONCEDIDA EXPRESA-
MENTE PARA DETERMINADO TRIBUTO, CUY ESPE-
CIFICACÃO DAS CONDIÇÕES A QUE SE SUBJYE-
TER O SUJEITO PASSIVO, E SALVO DISPOSIÇÃO
EM CONTRAÍDO, NÃO É EXTENSIVA:

I - ÀS TAXAS E À CONTRIBUIÇÃO DE ME-
LORIA;

II - AOS TRIBUTOS INSTITUIDOS POSTERIO-
RENTÉ À SUA CONCESSÃO.

ART. 136 - A ISENÇÃO PODE SER CONCEDIDA:

I - EM CARÁTER GERAL, ENQUANTO SUA
APLICABILIDADE POSSA SER RESTRITA A DETER-
MINADA ÁREA OU ZONA DO MUNICÍPIO, EM
FUNÇÃO DE CONDIÇÕES PECULIARES;

II - EM CARÁTER INDIVIDUAL, POR DESPA-
CHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM
REQUERIMENTO NO QUAL O INTERESSADO
POA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDI-
ÇÕES E DO CUY PREIMENTO DOS REBUESI-
'TOS REEVISTOS NA LEI PARA A SUA CONCE-
SSÃO.

* 1º - TRATANDO-SE DE TRIBUTOS LANCA-
DOS POR PERÍODO CERTO DE TEMPO, O DES-
PACHO REFERIDO NESTE ARTIGO DEVERÁ
SER RENOVADO ANTES DA EXPIRAÇÃO DE CA-
DA PERÍODO, AUTOMATICAMENTE OS SEUS EFEI-
TOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO PERÍO-
DO PARA O QUAIS O INTERESSADO DEIXAR DE
PROVOCAR A CONTINUIDADE DO RECONHECIMEN-
TO DA ISENÇÃO.

* 2º - O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO

Município de Vila do Conde, Ouro Preto
referente Municipal

NÃO GERA DIREITO AO BURIRIO E SERÁ REVO
GADO DE OFÍCIO, SEMPRE QUE SE APURE QUE
O BENEFICIADO NÃO Satisfaz ou DEIXOU DE
SATISFAZER AS CONDIÇÕES OU NÃO CUMPREIA
OU DEIXOU DE CUMPREIA OS REQUISITOS
PARA A CONCESSÃO DO FAVOR, COBRANDO.
SE O DIREITO ACESSUO DE JUROS DE
MÉS, COY IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABI-
VEL, NOS CASOS DE DOLÔ OU SIMULACAO DO
BENEFICIADO OU DE RECEBIMENTO DO BENEFI-
CIO DAQUELE.

ART. 137 - A ANISTIA ABANGE EXCLUSIVAMENTE
AS INFRAÇÕES cometidas ANTERIORMENTE à
VIGÊNCIA DA LEI, QUE A CONCEDE, NÃO
SE APLICANDO AOS ATOS QUALIFICADOS
COY CARGO CRIME, CONTRAVENÇÃO OU CONLUIO
OU TENHAY SIDO PRATICADOS COY DOLÔ, PRAU-
DE OU SIMULACAO PELO SUJEITO PASSIVO OU
TERCEIRO COY BENEFÍCIO DAQUELE.

ART. 138 - A ANISTIA PODE SER CONCEDIDA:

I - COY CARÁTER GERAL;

II - LIMITADAMENTE:

A) AS INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A
DETERMINADO TRIBUTO;

B) AS INFRAÇÕES PUNIDAS COY PENALIDADES
PECUNIÁRIAS QUE DETERMINADO MONTANTE,
CONJUGADAS OU NÃO COY PENALIDADES DE
OUTRA NATUREZA;

C) É DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓ-
RIO DO MUNICÍPIO, COY FUNÇÃO DE CONDI-
ÇÕES A ELA PECULIARES;

D) SOB CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DO TRIBU-
TO NO PRAZO NELA FIXADO, OU CUALQUERA-

caso seja feita ela atribuída à autoridade administrativa.

* 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

* 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e seu revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não batizaria ou deixou de batizar fazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nas casas de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 130 - Sem prejuízo os privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, ou gênero, passivo, seu espólio ou sua massa falcada, inclusive os gravados por

ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, extinguindo unicamente os bens e rendas que a lei declare obsoletamente impenhoráveis.

art. 140 - o crédito tributário preferir a quem quer outro seja qual for a natureza ou o tipo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do mesmo.

art. 141 - salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhum departamento da administração Pública municipal, ou de seus autarquias, celebre contrato ou aceite proposta em concorrência pública, seja que o contratante ouponente faça prova da liberdade de 7000 os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrato ou concorda.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

art. 142 - compete à administração Fazendária municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

art. 143 - para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação geral quer disposições legais exclucentes ou limitativas

DO DIREITO DO LIVRO MUNICIPAL DE EXAMINAS
MERCADORIAS, LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, PA-
PEIS E EFEITOS COMERCIAIS OU FISCAIS, DOS
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS PELA OBRIGA-
ÇÃO TRIBUTÁRIA, OU DA OBRIGAÇÃO DESTES
DE EXIBI-LOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LIVROS OBRIGATÓRIOS DE EX-
AMINAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E OS CORRESPON-
DENTES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS SERÃO
CONSERVADOS ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPE-
RAÇÕES A QUE SE REFIREM.

ART. 144 - A AUTORIDADE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PODE
PROCEDER OU PRESERVAR A GUARDA E DILIGÊNCIA
DE FISCALIZAÇÃO LLEVANDO OS TERMOS NE-
CESSÁRIOS PARA QUE SE DOCUMENTE O INÍ-
CIO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA E Prazos
DESTE CÓDIGO E DO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS TERMOS DECORRENTES DA ATI-
VIDADE FISCALIZADORES SERÃO LLEVADOS, SE POSSÍVEL,
QUE POSSÍVEL, EM LIVRO FISCAL, EXTRATO DO
SE CÓPIA PARA ANEXAÇÃO DO PROCESSO; QUAN-
DO NÃO LLEVADOS EM LIVRO, ENTRAGAR-SE-Á
CÓPIA AUTENTICADA À PEGGADA DOS FISCA-
LIZADORES.

ART. 145 - MEDIANTE INTIMAÇÃO ESCRITA, SÃO OBRIGA-
DOS A PRESTAR À AUTORIDADE MUNICI-
PAL TODAS AS INFRAÇÕES DE QUE
DISPONHA, COM RELAÇÃO AOS BENS, NEGO-
CIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

- I - OS TABACOS, ESCRIVÃES E OUTRAS
OBRIGAÇÕES DE ORÍCIO;
- II - OS BANCOS, CASOS BANCÁRIOS, CAIXAS

ECONÔMICAS E DEJAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,

III - OS EXPESSAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS;

IV - OS CORRETORES, LEILOCIEOS E DESPACHANTES OFICIAIS;

V - OS INVENTARIANTES;

VI - OS SINÓICOS, COPIOSÁRIOS E LIBRARIOS;

Pecáculo único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fato sobre os bens o incriminante estabelecido legalmente quando o observado seja razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

art. 146 - Seja prejuízo no disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos bens, passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Pecáculo único - EXCETO NOS DOIS PОСТО NESTE ARTIGO UNICAMENTE, OS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO SEGUINTE E OS DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NO INTERESSE DA JUSTIÇA.

art. 147 - OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PODERÃO REQUISITAR AUXÍLIO DE FORÇA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VITIMAS DE EXPALESCO

OU DESACATO NO EXECUÇÃO DE SUAS FUNÇÕES, OU QUANDO NECESSÁRIO A EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ATOS QUE NÃO SE CONSIDERE KOTO DEFINIDO EM LEI COMO CRIME OU CONTRAVENTO.

ART. 168. - O PROCEDIMENTO FISCAL TEVE INÍCIO COM:

I - O PRIMEIRO ATO DE OFÍCIO, ESCREITO, PESSOALMENTE, PELO SERVIDOR COMPETENTE, IDENTIFICANDO O SUELENTO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU SEU PREPOSTO;

II - A APREENSAO DE BENS, DOCUMENTOS OU LIVROS.

* 1º - O INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXCLUI A ESPONTANEIDADE DO SUELENTO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS ATOS ANTERIORES, E INDEPENDEMTE DE INTIMAÇÃO, A DOS DIVERSOS ENVOLVIDOS INFRAÇÕES VERIFICADAS.

* 2º - INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL, TERÃO OS AGENTES FISCALIZADORES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONCLUI-LOS, SALVO QUANDO O CONTRIBUINTE ESTEJA SUBMETIDO A REBEME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 169. - A FISCALIZAÇÃO SERÁ EXERCIDA SOBRE TODAS AS PESSOAS SUELENHAS A COMPRIENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, INCLUSIVE AQUELHAS IMUNES OU ISENTAS.

TÍTULO III

PROCESSO ADIMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÃO I

ART. 150. - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TEVE O PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DO TÉRMINO DO PERÍODO DE QUE DISPOE O SUELENTO PASSIVO

para impunicação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa relativas à exigências de créditos tributários.

art. 151 - os atos e termos processuais contêm sómente o indispensável à sua finalidade, seja escrito ex branco e seja entre linhas, rasuras ou erros não resolvendo os.

art. 152 - os processos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciará ou vencerá ex dia de expediente notarial no débito ex que corre o prazo 650 ou deva ser praticado o ato.

art. 153 - a exigência do crédito tributário e os ônus ou onusões do balanço passivo que contrarie a legislação tributária, serão formuladas ex auto de infração distinto para cada item.

parágrafo único - Quando haja de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formulada ex um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançarão todas as infrações e irregularidades.

art. 154 - o auto de infração será lavrado por servidor com competência, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A Qualificação do autuado;
- II - O Local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para comprovação ou impugnação no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

ART. 155 - AS INCORREÇÕES OU OMISSOES VERIFICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONSTITUEM MOTIVO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE QUE NO NEGÓcio CONSTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR A INFRAÇÃO E O INCRAZTO.

* 1º - HAVENDO RETORNO LAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, SERÁ DE VOLVIDO AO CONTRIBUINTE AUTUADO O PRAZO DE DECESSO.

* 2º - A ASSINATURA DO AUTUADO PODERÁ SER APÓSTA NO AUTO, SIMPLÉXEMENTE OU SUBPROTESTO E, EM NENHUMA HIPÓTESE IMPLICARÁ EM CONFISSÃO DA FAZENDA DEVIDA, NEY SUA RECUSA Agravará A INFRAÇÃO OU ANULARÁ O AUTO.

ART. 156 - APÓS A LAVRATURA DO AUTO, O AUTUANTE INFORMARÁ EM LÍNGUA FÍSICA DO CONTRIBUINTE, TERMO DO QUAL DEVERÁ CONSTAR RELATO DOS FATOS, DA INFRAÇÃO VERIFICADA, E MENCÃO ESPECIFICADA DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS DE MODO A POSSIBILITAR A

RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.

ART. 157 - LIVRANDO O AUTO, TERÃO OS AUTUANTES O PRAZO DE PRODROGÁVEL DE 68 (SESSENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGAR CÓPIA DO MESMO AO ÓRGÃO ARREDONDO.

ART. 158 - CONSIDERA-SE INTIMADO O CONTRIBUINTE:

I - NA DATA DA VENÇÃO APONTADA NO AUTO OU DA DECLARAÇÃO DE QUE TIVER FEITO A INTIMAÇÃO, SE PESSOAL;

II - NA DATA DO RECEBIMENTO, POR VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA; SE A DATA FOR OBITIDA, QUINZE DIAS APÓS A ENTREGA DA INTIMAÇÃO À AGÊNCIA POSTAL TELEGRÁFICA;

III - TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO OU EXIBIÇÃO DO EDITAL, SE ESTE FOR O MEIO UTILIZADO.

ART. 159 - CONFIRMANDO-SE O AUTUADO COM O AUTO DE INFRAÇÃO E DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS MULTAS EXIBIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO RESPECTIVO LIVRAMENTO, O VALOR DAS MULTAS SERÁ REDUZIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) E O PREDOMÍNIO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SERÁ EXTINTO.

ART. 160 - NENHUM AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ ARquivado SEM CANCELAR A MULTA FISCAL SEM PRÉVIO DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 161 - PODERÃO SER APREENSOS BENS Móveis, Livros, DOCUMENTOS E MERCADORIAS, EXISTENTES EM PODER DO CONTRIBUINTE OU DE TERCEIROS, DES-

DE QUE CONSTITUAM PROVA DE INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU HOUVER SUSPEITA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO.

ART. 162 - A APREENSÃO SERÁ OBJETO DE LARVATURA DE TERMO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS APREENDIDOS, COM INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FICAM DEPOSITADOS E O NOME DO DEPOSITÁRIO, SE FOR O CASO, A LEY DOS DIVERSOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO E A INDICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

ART. 163 - A RESTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS E BENS APRENDIDOS SERÁ FEITA MEDIANTE REÚSO E CONFIRMAÇÃO DE PÓSITO DAS QUANTIAS EXIBIDAS SE FOR O CASO.

ART. 164 - OS DOCUMENTOS APREENDIDOS PODERÃO SER DEVOLVIDOS A REBUERIMENTO, DO AUTUADO, KICANDO NO PROCESSO CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE QUE DEVA FAZER PROVA, CASO O ORIGINAL NÃO SEJA INDISPENSÁVEL A ESTE FIM.

ART. 165 - O SERVIDOR QUE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E NÃO FOR COMPETENTE PARA FORMULAR A EXIGÊNCIA, COMUNICARÁ O FATO EM REPRESENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA, A SEU CHEFE IMEDIATO, QUE ADOTARÁ AS PROVIDENCIAS NELE OBÍRIAS.

ART. 166 - A IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA INSTAURA A FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

ART. 167 - A IMPUGNAÇÃO MENCIONADA:

I - A AUTORIDADE FISCALORA A GUARDA E DIRIGI DA;

II - A QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE;

III - OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTA;

IV - AS DILIGÊNCIAS QUE O IMPUGNANTE PRETENDA SEJAM EFETUADAS, ESPOSTOS OS MOTIVOS QUE AS JUSTIFIQUEM.

ART. 168 - O SULÉITO PASSIVO PODERÁ CONTESTANDO-SE COM PARTE DOS TERMOS DA AUTUAÇÃO, RECOLHER OS VALORES RELATIVOS A ESSA PARTE OU CUMPRIR O QUE FOR DETERMINADO PELA AUTORIDADE FISCAL, CONTESTANDO O RES�ANTE.

ART. 169 - ANEXADO A DEFESA, SERÁ O PROCESSO ENCAMPINHADO AO FUNCIONÁRIO AUTUANTE OU OUTRO SERVIDOR DESIGNADO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROLEGÓREIS A CERTO DO TITULAR DA FAZENDA MUNICIPAL, SE MANIFESTE SOBRE AS RAZÕES OCERECIDAS.

ART. 170 - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DETERMINARÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SULÉITO PASSIVO, EM QUALQUER INSTÂNCIA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS QUANDO AS ENTENDER NECESSÁRIAS, FIXANDO-LHE O PRAZO E INDETERMINAR AS QUE CONSIDEREAS PESELINDÍVEIS, IMPRACTICÁVEIS OU PROTELETÓRIAS.

* 1º - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DESIGNARÁ AGENTE DA FAZENDA MUNICIPAL E/OU PERÍCIO DEVIDAMENTE QUALIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS.

* 2º - O SULÉITO PASSIVO PODERÁ PARTICIPAR

das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

ART. 171 - NÃO SENDO COBRADA NEM IMPUGNADA A EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, SERÁ DECLARADO A REVELIA E PERMANECERÁ O PROCESSO NO ÓRGÃO PREPARADOR PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, PARA COBRANÇA ANIGÁVEL DO CRÉDITO, RESSALTANDO A POSSIBILIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 191

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETO DO PRAZO DE COBRANÇA ANIGÁVEL SEY QUE TENHA SIDO PAGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O DÉBÁC FAZENDÁRIO MUNICIPAL DECLARAÇÃO O SOLICITO PASSIVO DEVEDOR REAGIDO E ENCAMINHARÁ O PROCESSO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA JUDICIAL.

ART. 172 - O PROCESSO SERÁ ORGANIZADO EM ORDEM CRONOLÓGICA E TERÁ SUAS FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

ART. 173 - O JULGAMENTO DO PROCESSO COPIRA:

I - EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

a) AOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO OU, NA FALTA DESTES, AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA FAZENDA MUNICIPAL;

II - EM SEGUNDA INSTÂNCIA, AOS CONSELHOS DE TRABALHOS OU CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO OU, NA FALTA DESTES, AO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

ART. 174. O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DE SUA ENTRADA NO ÓRGÃO JULGADOR DO JULGAMENTO.

ART. 175. NA APRECIAÇÃO DA PROVA, A AUTORIDADE JULGADORA FORNARÁ LIVREMENTE SUA CONVIÇÃO, PODENDO DETERMINAR AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

ART. 176. A DECISÃO CONTERÁ RELATÓRIO RESUMIDO DO PROCESSO, FUNDAMENTOS LEGAIS, CONCLUSÃO E DESEJO DE INTIMAÇÃO.

* 1º - A AUTORIDADE MUNICIPAL DARÁ CIÊNCIA DA DECISÃO DO OUTETO PASSIVO, INTIMANDO-O, QUANDO FOR O CASO, A CUSTA-LO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

* 2º - CAGERA PÉRIODO DE RECONSIDERAÇÃO, COM EFEITO SUSPENSIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA:

I - DE DECISÃO QUE DER PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO;

II - DE DECISÃO QUE NEGAR PROVIMENTO RETAL OU ESPECIALMENTE, O RECURSO VOLUNTÁRIO.

ART. 180. - A DECISÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SERÁ PROFERIDA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, APLICANDO-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO, AS MÁDIOADES PREVISTAS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - DECORRIDO O PRAZO DEFINIDO NESTE ARTIGO SEM QUE TENHA SIDO PROCEDIDA A DECISÃO, NÃO SERÃO COMPUTADOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESSA DATA.

ART. 181. - DA DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRA
TIVA SERÁ DADA CIÊNCIA COM INTIMAÇÃO PARA
QUE O SUJEITO PASSIVO A CUMPRE SE DENTRO DO
ATO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

ART. 182 - SÓMOS DEFINITIVAS AS DECISÕES DE QUALQUER
DAS INSTÂNCIAS, UNA VEZ EXHAUSTO O PRAZO
LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SAL
VENDO SE SUJEITAS A RECURSO DE OFÍCIO.

ART. 183 - NO CASO DE DECISÃO DEFINITIVA FAVORÁVEL
AO SUJEITO PASSIVO, CUMPRE À AUTORIDADE DE
REPARO DERRERTE EXONERA-L-O, DE OFÍCIO, DAS DES
VANTES DECORRENTES DO LITÍGIO.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

ART. 184 - AO SUJEITO PASSIVO É ASSEGURADO O DIREI
TO DE EFETUAR CONSULTA SOBRE INTERPRETA
ÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA,
DESENDE QUE FEITA ANTES DE AÇÃO FISCAL E
SEGUNDO AS NOENAS DESTA LEI E DO REGU
LAMENTO.

ART. 185 - A CONSULTA SERÁ DIRIGIDA AO TÍTULAR
DA FAZENDA MUNICIPAL COM APRESENTAÇÃO CLA
RA E PRECISA DO CASO CONCRETO E DE TODOS
OS ELEMENTOS INOISPENSÁVEIS AO ENTENDIMEN
TO DA SITUAÇÃO DE FATO, INDICADOS OS DISPO
SITIVOS LEGAIS E INSTRUÍDA, SE NECESSÁRIO,
COM DOCUMENTOS.

ART. 186 - NENHUM PROCEDIMENTO FISCAL SERÁ IN
ICIADO CONTRA O SUJEITO PASSIVO RELATIVAMENTE À ESPECIE CONSULTADA, A PARTIR DA CONSUL
TA ATÉ O TREINTAGIO DIA SUBSEQUENTE À
DATA DA CIÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA
OU SEGUNDA INSTÂNCIA, CONSIDERADAS DEFINITIV

VAG.

ART. 187 - A RESPOSTA À CONSULTA SERÁ RESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO, SALVO SE BASEADA EM ELEMENTOS INEXATOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE.

ART. 188 - A FORMULAÇÃO DA CONSULTA NÃO TERRÁ EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS E RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES E PENALIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSULENTE PODERÁ EVITAR A ONERAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO, JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EFETUANDO O PAGAMENTO OU O PRÉVIO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO DAS IMPOSTÂNCIAS QUE, SE INDEVIDAS, SERÃO RESTITUIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO AO CONSULENTE.

ART. 189 - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DARÁ ESSA FATO À CONSULTA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONSULTA CABERÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS CONTADOS DA SUA NOTIFICAÇÃO, DESSE QUE FUNDAMENTADO EM NOVAS ALEGAÇÕES.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

ART. 190 - CONSTITUI DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL O DEBITO CÓMO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO NA LEI N° 6.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, CÓMO AS AGERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DA DATA DE SUA INSCRIÇÃO FEITA PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ABREVE A LEGISLAÇÃO E CETERA DO CREDÍTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL ABRANG

SE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE 40% DA E DÉVIAS ENCARADOS PREVISTOS PELA LEI DO CONTRATO.

ART. 191 - A FAZENDA MUNICIPAL INCLUIRÁ A DÍVIDA ATIVA OS DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS NO VENCIMENTO, A PARTE DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA EXECUÇÃO SEGUINTE A QUELE PELA QUAIS CUMPRIMENTOS OS COBRADORES DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE O CRÉDITO MUNICIPAL SE ENCONTRE PELA VIAS DE PRESUPOR, A INSSCRIÇÃO E DÉVIAS PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA FISCAL SERÃO INSTITUTAS, PELO ÓRGÃO COMPETENTE FAZENDÁRIO.

ART. 192 - OS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO SERÃO COBRADOS AUTOMATICAMENTE ANTES DE SUA EXECUÇÃO, nos TERMOS DO ARTIGO 171.

ART. 193 - A INSCRIÇÃO SUSPENDE A PREScriÇÃO PELA TODOS OS DÉBITOS DE DIREITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE ESTA FOR ERMITADA DE FIMO ABUSO PELA.

ART. 194 - A DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL SERÁ APURADA E INSCRIÇOES NA PROCURAÇÃO FISCAL OU NO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE.

ART. 195 - O TECMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DEVERÁ CONTER:

I - O NOME DO DEVEDOR, DOS CO-RESPONSÁVEIS E, SEJAIS QUE CONHECIDO, O DOMÍCILIO OU RESIDÊNCIA DE VIVÊNCIA E DE OUTRO;

II - O VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA, PELA FORMA INICIAL E A FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE 40% E DÉVIAS ENCARADOS PREVISTOS

é a lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o tempo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, bem neles estiverem apurado o valor da dívida.

* 1º - A certidão de dívida ativa contém os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pelo autoridade competente.

* 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser feitos oralmente ou por processo manual, mecânico ou eletrônico.

* 3º - Até a decisão de reivindicação instância, a certidão de dívida ativa poderá ser expandida ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para regularizar.

ART. 196 - A obrigação de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o excesso deles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de reivindicação mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo.

ro, a cargo ou interessado o prazo para desfesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

art. 197 - O débito sujeito a dívida ativa, a lei terá do díbido fazendário e respeitado o disposto no artigo 118, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos nos termos do regulamento.

* 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

* 2º - O não pagamento de bens quer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das dívidas e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÓES NEGATIVAS

art. 198 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indicação do período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será conhecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

art. 199 - Independentemente de disposição legal res�ssiva, será dispensada a prova de quitação

DE TRIBUTOS, OU O SEU SUBVENTO, QUANDO SE TRATAR DE PRÁTICA DE ATO INISPENSÁVEL PARA EVITAR A CAUCIÃO DE DIREITO. RESPONDENDO, PORÉM, TODOS OS PARTICIPANTES NO ATO PELO TRIBUTO PORVENTURA DEVIDO, JUEDOS DE NOVA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SE COUBER, E PENALIDADES CABÍVEIS, EXCETO AS RELATIVAS À INFRAÇÕES CÔM A RESPONSABILIDADE SELA PESSOAL AO INFRAOTOR.

ART. 200. - A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA COY DOLO OU FRAUDE, QUE CONTENHA ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILICA PESSOALMENTE O FUNCIONÁRIO QUE A EXPEDIA, PELO PAGAMENTO DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO E OS ACRESUINOS LEGAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL E FUNCIONAL QUE NO CASO COUBER

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 201. CONSTITUI INFRAÇÃO TODA AÇÃO OU OMISÃO, VOLUNTÁRIA OU NÃO, QUE IMPERE NA INOBSEVÂNCIA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE NOVAS ESTABELECIDAS POR ESTA LEI E POR SEU REGULAMENTO, OU DE ATOS, ADMINISTRATIVOS DE CACERES NOVAMENTE.

ART. 202. INDEPENDENTEMENTE DOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI, A CINCIÊNCIA EXISTE, INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA PONDE-SE-COM MULTA EM DOBRO, E A CADA NOVA RECIDÊNCIA, APlica-SE-É MAIS 20% (VINTE POR CENTO) DO REFERIDO VALOR.

Parágrafo único - considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 203 - as multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente ao não pagamento de obrigação tributária penal e acessóis.

Art. 204 - autorada a prática de crime de sonegação fiscal, a fazenda municipal solicitará ao órgão de segurança pública as provenções de caráter policial necessárias à apuração do ilíto penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do ministério público local através do encaminhamento dos elementos probatórios da infração penal.

Parágrafo único - constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da fazenda pública, com a intenção de eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à fazenda pública;

III - alterar fatos e sumover docu-

MENTOS RELATIVOS A OPERAÇÕES MERCANTIS COY
O PROPOSITO DE FRAUDAR A FACENDA PÚBLICA;

IV - FORNECER OU OMITIR DOCUMENTOS USADOS OU ALTERAR DESPESAS VALOREANDO-AS COY O OBJETIVO DE OBTER DECUCAÇÃO DE TRIBUTOS DEVIDOS À FACENDA PÚBLICA, SEJA POR JUIZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS COBRIÉTIS;

ART. 205 - São sujeitos à INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIALIS OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS QUE VIOLAREM AS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA HIGIÉNICA, SEGURANÇA, FUNCIONALIDADE, MORALIDADE, E OUTROS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE, FAZENDO I CONSTATAÇÃO PELO ÓBIO COOPERANTE.

BRAÇAMENTO ÚNICO - A LIBERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INFRACTORES SOMENTE SE DARÁ APÓS SANADA NA SUA PLURALIDADE, A IRREGULARIDADE CONSTATADA.

ART. 206 - OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NO PERÍODO DETERMINADO, SERÃO ACRESCUADOS DE MULTAS CALCULADAS SOBRE O VALOR ATUALIZADO NOS PERCENTUAIS:

I - 5% (cinco por cento) DO VALOR DEVIDO, QUANDO O PAGAMENTO FOI EFETUADO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO;

II - 10% (dez por cento), QUANDO O PAGAMENTO FOI EFETUADO DEPOIS DE 30 (TRINTA) DIAS ATÉ SESSENTA (60) DIAS APÓS O VENCIMENTO;

III - 15% (quinze por cento) DO VALOR DEVIDO, QUANDO O PAGAMENTO FOI EFETUADO DEPOIS DESE

corridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

art. 207. AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO PUNIDAS COM OS SEGUINTES MULTAS, APLICADAS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO TRIBUTO, SE FOR O CASO:

I - 100% DO VALOR DO TRIBUTO, QUANDO NÃO HOUVE BEM EFETUADA A RESPECTIVA ESCRITURAÇÃO;

II - 50% DO VALOR DO TRIBUTO, QUANDO EXBORA TENHA HAVIDO A ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, NÃO FOI EFETUADO O RECOLHIMENTO;

III - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, QUANDO O SULJEITO PASSIVO INICIAR ATIVIDADE SULJEITA AO ISS SEM A RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS, DESLIGAR O SISTEMA DE INSCRIÇÃO POSTERIORES ALGEMAS, OU, SENDO PROPRIETÁRIO OU TITULAR DE DOMÍNIO ÚRIL, DE IMÓVEL, DESLIGAR DE EFETUAR O RESPECTIVO REGISTRO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL;

IV - 80% DO VALOR DE REFERÊNCIA, QUANDO OCORRER ERRO, OMISSÃO OU FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE DADOS FEITA PELO SULJEITO PASSIVO;

V - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA AO SULJEITO PASSIVO QUE NEGAR-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES OU FOR QUALQUER MODO TENTAR EXBARA-SE, ILUDIR, DISMULTRAR OU IMPEDIR A AÇÃO DOS AGENTES DO FISCO, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NOVAMENTE;

VI - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SULJEITO PASSIVO QUE NÃO POSSUIR LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI OU REGULAMENTO;

VII - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SULJEITO PA

SEINDO OUÉ DEZERAS DE EXITIR NOTA FISCAL
OU OUTRO DOCUMENTO EXIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

600;

VIII - 100% do valor de referência, ao su-
leito passivo que deixar de apresentar ou
se recusar a exibir livros, notas ou os
contatos fiscais de apresentação ou re-
messa obrigatória a Fisco;

IX - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, NO SEU
LATO PASSIVO QUE NA CONDIÇÃO DE CONTRA-
BUNTE SUBSTITUTO, FOR OBRIGADO A PETER
NA FONTE O IMPOSTO DEVIDO POR PESSOAS
FÍSICAS OU JURÍDICAS DE QUE TRATA O
ARTIGO 25 DESTE CÓDIGO, SEM QUE A RE-
TENÇÃO TENHA SIDO EFETUADA;

X - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SUL
LEITO PASSIVO OU TENDO EXECUTADO A RETEN-
ÇÃO NA FONTE PREVISTA NA LEI, DEIXOU DE
PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO REFERIDOS
IMPÓTOS COM CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.

XI - 60% DO VALOR DE REFERÊNCIA AO CONTEÚDOS E Á BASEICA QUE ENCONTRAR E IMPRENSA, RESPECTIVAMENTE, DOCUMENTOS FISCAIS SEJA A PÉVIA AUTORIZADA DA REPORTAGEM FISCAL;

XJI - 100% do valor de referência, ou seja,
leito passivo que não mantiver 60%

1160 130 - DE PRESUNÇÃO DO LEGÓRITO
TRIBUTÁRIO, OS LIVROS E DOCUMENTOS SIS-
CAIS:

XIII - 50% 00 VALOR DE REFERÊNCIA AO
SUCÉDIO PASSIVO QUE PERMITIR A RETIRADA

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO ESTABELECIMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO FÍGICO;

XIV - 5% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO BOLÉTO PASSIVO QUE REGISTRE DADOS INCORRETOS NA ESCRITURA FISCAL OU NOS DOCUMENTOS FISCAIS;

XV - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELA EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO DA PREFEITURA;

XVI - 1% DO VALOR DE REFERÊNCIA, DO BOLÉITO PASSIVO QUE EXITIR DOCUMENTO FISCAL SEM CONTEÚDO NÚMERO DE INSSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE;

XVII - 1% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS;

XVIII - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA APURAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS;

XIX - 60% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO, PELO BOLÉITO PASSIVO, DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, OU COMUNICAÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO REGULAMENTO, PARA CANCELAMENTO E BAIXA DE INSCRIÇÃO;

XX - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, A QUALQUER PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE INTERFERIREM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA OS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS VALIDADES / PRAZOS.

ART. 208 - PODERÁ SER AUTORIZADA A SUSPENSÃO DE LICENÇA CONCEDIDA A ESTABELECIMENTO OU

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUANDO NÃO ESTIVEREM SENDO CUY PERIODAS AS EXIGIDAS PELAS LEIS DO MUNICÍPIO PARA O RESPECTIVO FUNCIONAMENTO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 209 - OS INVESTIMENTOS SERÃO OBRIGADOS A EXIGIR, DENTRO DA PENA DE RESPONSABILIDADE, PARA EFEITO DE LAVRATURA DA ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA OU VENDA DE IMÓVEL, CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO, E A ENVIAR À ADMINISTRAÇÃO OS DADOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM IMÓVEIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DESTA LEI.

ART. 210 - O RESPONSÁVEL PELA LOTEAMENTO É OBRIGADO A APRESENTAR À ADMINISTRAÇÃO:

- TÍTULO DE PROPRIEDADE DA ÁREA LOTEADA;

- PLANTA CONCRETA DO LOTEAMENTO CONTENDO, EM ESCALA QUE PERMITA SUA ANOTAÇÃO, OS LOTES DOUTROS, BUCAS, LOTES, ÁREA TOTAL, ÁREAS LÉDIDAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;

- MENSALMENTE, COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS, CONTENDO OS DADOS INDICATIVOS DOS ADQUERENTES E DAS UNIDADES ADQUIRIDAS.

ART. 211 - CONSIDERADO SE INTEGRADAS À PRESENTE LEI AS TABELOS DOS ANEXOS QUE A COMPREENDEM.

ART. 212 - O VALOR DE REFERÊNCIA QUE SERVIRÁ DE CÁLCULO DOS REBUTOS E PENALIDADES, É O ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, PA-

ra a respectiva região do município, co
rribidos esses valores na classificação da co
brança e/ou penalidades.

ART. 213 - NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS
REIBUTOS SERÃO DESPREZADOS OS TRAÇOES
DE CRUZADOS.

ART. 214 - NOS VALORES FINAIS DOS REIBUTOS A
SEGUIR PARABÉS SERÃO DESPREZADAS AS TRAÇA
DOES DE CRUZADOS.

ART. 215 - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA PELA DE
CRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DENTRO DO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

ART. 216 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR EM 1º
DE JANEIRO DE 1988, REVOGADAS AS DISPOSI
ÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARA
GOYINAS, 23 DE DEZEMBRO DE 1987.